



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074815 - BA (2025/0398908-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSEANY HELIZABETH DIAS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE- MA005991
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES- MA006542
JOSEANY HELIZABETH DIAS DE SOUSA CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA006938
AGRAVADO : MARCOS VALERIO BARRETO
AGRAVADO : ROSEBETE ALVES BARRETO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVES BRITO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA FERREIRA JUNIOR- BA016711
AGRAVADO : ERASMO PEREIRA LIMA
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA FARIAS CARNEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reintegração de posse.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do artigo 489 do CPC.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos necessários para concessão da proteção possessória requerida, na hipótese ora analisada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074815 - BA(2025/0398908-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSEANY HELIZABETH DIAS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542
JOSEANY HELIZABETH DIAS DE SOUSA CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MA006938
AGRAVADO : MARCOS VALERIO BARRETO
AGRAVADO : ROSEBETE ALVES BARRETO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVES BRITO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - BA016711A
AGRAVADO : ERASMO PEREIRA LIMA
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA FARIAS CARNEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reintegração de posse.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do artigo 489 do CPC.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos necessários para concessão da proteção possessória requerida, na hipótese ora analisada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOSEANY HELIZABETH DIAS CARVALHO DE SOUZA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer

parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: reintegração de posse c/c declaração de nulidade de negócio e perdas e danos, ajuizada pela ora agravante em face de MARCOS VALERIO BARRETO, ROSEBETE ALVES BARRETO, MARIA DO CARMO ALVES BRITO, ERASMO PEREIRA LIMA e MARIA DA GLÓRIA FARIAS CARNEIRO.

Requer a reintegração de posse do imóvel, a declaração de nulidade do suposto negócio jurídico e indenização por perdas e danos correspondente ao arbitramento de aluguel mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PELA AUTORA. POSSE MANSA E PACÍFICA DOS APELADOS POR MAIS DE 30 ANOS. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O artigo 561 do CPC exige que o autor da ação possessória comprove sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data de sua ocorrência e a consequente perda da posse.

No presente caso, a Apelante não demonstrou documentalmente a posse efetiva do imóvel antes do falecimento de seu genitor, tampouco atos de esbulho ou turbção praticados pelos Apelados.

As provas constantes dos autos indicam que a posse do imóvel vem sendo exercida de forma mansa e pacífica por Maria do Carmo Alves Brito há mais de 30 anos, conforme declarações reconhecidas em cartório por moradores da região.

A posse justa e contínua dos Apelados exclui a caracterização de esbulho, nos termos do art. 1.200 do Código Civil, que define posse justa como aquela que não for violenta, clandestina ou precária.

O ônus da prova incumbe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC, o que não foi atendido pela Apelante.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos para a reintegração de posse, impõe-se a manutenção da sentença que negou o pedido possessório. (e-STJ fls. 910-911)

Recurso especial: alegou violação dos artigos 369, 370, 371, 373, I, 489, § 1º, II e III, e 561 do CPC, 1.208 e 1.784 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que houve cerceamento de defesa pela dispensa imotivada da prova oral e testemunhal, seguida de julgamento de improcedência por ausência de provas. Aduziu que a posse indireta se transmite aos herdeiros *ope legis*, sendo indevida a exigência de detenção física e que atos clandestinos não induzem posse. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou que o acórdão validou o

indeferimento probatório sem fundamentação adequada, contrariando os deveres de motivação. Argumentou que a distribuição do ônus probatório foi aplicada de modo a desconsiderar a presunção possessória decorrente da sucessão.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 999):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reintegração de posse.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do artigo 489 do CPC.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos necessários para concessão da proteção possessória requerida, na hipótese ora analisada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) o tema da ocorrência de cerceamento de defesa foi prequestionado implicitamente, pois o TJ/BA adotou integralmente o relatório da sentença que dispensou a prova testemunhal e impediu a inquirição da contraparte, embora tenha exigido comprovação da posse; (ii) a incidência da Súmula 7/STJ é indevida, por se tratar de reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas (condição de herdeira, titularidade do bem pelo genitor e ocupação pelos recorridos); (iii) houve violação aos arts. 1.784 e 1.208 do CC, porque a *saisine* transmite, de forma imediata, a posse indireta aos herdeiros e atos clandestinos não induzem posse; (iv) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado e não depende de revolvimento probatório.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os

seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento(Súmula 282/STF); (ii) ausência de violação ao art. 489 do CPC; (iii) incidência da Súmula 7/STJ; (iv) dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

I. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

2. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

3. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca da tese de ocorrência de cerceamento de defesa, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

4. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí por que é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

5. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

6. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

8. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Como exposto na decisão agravada, o TJ/BA, ao analisar o recurso interposto pela agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 862-864):

No presente caso, a parte Apelante busca ser reintegrada à posse do imóvel rural de 25 hectares (vinte e cinco hectares), denominado Fazenda SAMBAÍBA (anteriormente Fazenda 'SANTA LUZIA'), situado na Zona da Mata, na região de Santa Luzia, no município de Boa Nova/BA. O imóvel possui benfeitorias, incluindo pastagens, uma casa de morada, uma casa de farinha, além de cercas de arame e madeira.

(...)

Dessa forma, necessário observar que apesar dos relatos iniciais, **a Apelada, na qualidade de herdeira do então proprietário do imóvel, não comprovou o exercício da posse deste sobre o imóvel antes do seu falecimento.** Além disso, **não há comprovação de atos de turbação, esbulho ou perda de posse por parte de sua família.**

Por outro lado, conforme as provas documentais anexadas aos autos, infere-se que a Apelada sequer visitava o imóvel, deixando-o sob a posse mansa e pacífica da Sra. Maria do Carmo Alves Brito, que se tornou legítima possuidora do imóvel rural. Tal fato é corroborado por declarações reconhecidas em cartório, nas quais moradores da região onde o imóvel está localizado atestam a posse mansa e pacífica exercida pela Sra. Maria do Carmo por mais de 30 (trinta) anos, conforme documentos de Ids. 151831762, 151831763, 151831764, 151831765, 151831766, 151831767, 151831768, 151831769 e 151831770, dos autos de origem.

Diante disso, **todas as evidências e fatos que envolvem o presente caso conduzem a conclusão de que a Apelada e seus familiares/herdeiros do seu genitor deixaram de exercer a posse do imóvel rural do qual buscam a reintegração. Assim, por mais de 30 (trinta) anos, foi a Sra. Maria do Carmo Alves Brito quem efetivamente exerceu a função social da propriedade em questão.**

(...)

Portanto, na situação em análise, não há que se falar em esbulho, uma vez que a área foi ocupada de forma legítima, visto que a própria Apelante deixou o imóvel sob a posse mansa e pacífica da Sra. Maria do Carmo Alves Brito.

Acrescenta-se a isso, o fato de que **a parte Apelante não comprovou sua posse, requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse.** Para tanto, seria necessário comprovar o exercício da posse anterior ao suposto esbulho, o que não foi demonstrado.

Desta forma, na presente hipótese, a Apelante não se desincumbiu do ônus probatório relativo à comprovação do esbulho, uma vez que a Sra. Maria do Carmo Alves Brito era quem detinha a posse mansa e pacífica da propriedade, sendo essa posse atualmente exercida pelo Sr. Marcos Valério Barreto. Logo, não preenchidos os requisitos necessários, deve ser mantida a improcedência do pleito possessório. (grifou-se)

10. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

11. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

12. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.074.815 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0398908-6

Número de Origem:
80005859020178050199

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEANY HELIZABETH DIAS CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991

LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542

JOSEANY HELIZABETH DIAS DE SOUSA CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA006938

AGRAVADO : MARCOS VALERIO BARRETO

AGRAVADO : ROSEBETE ALVES BARRETO

AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVES BRITO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - BA016711A

AGRAVADO : ERASMO PEREIRA LIMA

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA FARIAS CARNEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEANY HELIZABETH DIAS CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991

LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542

JOSEANY HELIZABETH DIAS DE SOUSA CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA006938

AGRAVADO : MARCOS VALERIO BARRETO

AGRAVADO : ROSEBETE ALVES BARRETO

AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVES BRITO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - BA016711A

AGRAVADO : ERASMO PEREIRA LIMA

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA FARIAS CARNEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026